

Associação Homens do Mar da Baía de Guanabara

Rua Olavo Mussel nº 55, São Francisco - Praia de Mauá

Magé-RJ

CEP: 25.925-395

Tel.: (21)98666-8876

CNPJ:09.260.231/0001-09 E-mail: grupohomensdomar@gmail.com/ahomar@ahomar.org.br

Ofício nº 097/2021.

Mauá, 04 de outubro de 2021.

Ao Ilmo. Sr.

Eduardo Fortunato Bim

Presidente do IBAMA

SCEN Trecho 2, Edifício Sede

Brasília/DF - CEP 70818-900

E-mail: presidencia@ibama.gov.br

Ref. Processo nº 02001.006112/2019-16

**(Licenciamento Ambiental EXXONMOBIL
EXPLORAÇÃO BRASIL LTDA)**

**Assunto: Pedido de Audiências Públicas no
Estado do Rio de Janeiro e outros requerimentos.**

AHOMAR - Associação Homens do Mar da Baía de Guanabara, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 09.260.231/0001-09, com sede na Rua Olavo Mussel nº 55 -São Francisco - Praia de Mauá – Magé / RJ, por seu representante legal, **tendo em vista a realização de Audiência Pública no dia 14/09/2021**, relativa ao licenciamento da Atividade de Perfuração Marítima de Poços nos Blocos SEAL-M-351, SEAL-M-428, SEAL-M-430, SEAL-M-501, SEAL-M-503 e SEAL-M-573, na Bacia de Sergipe, Alagoas, da empresa ExxonMobil Exploração Brasil Ltda, vem expor para ao final requerer:

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

Segundo o órgão licenciador¹, o mesmo promoveu a referida audiência pública “para apresentar, dirimir dúvidas e colher críticas e sugestões relativas ao Relatório de Impacto Ambiental (Rima) da Atividade de Perfuração Marítima de Poços nos Blocos SEAL-M-351, SEAL-M-428, SEAL-M-430, SEAL-M-501, SEAL-M-503 e SEAL-M-573, na Bacia de Sergipe, Alagoas, da ExxonMobil Exploração Brasil Ltda (CNPJ nº 04.033.958/0001-30)”, em atendimento a legislação vigente.

No processo de licenciamento ambiental federal as audiências públicas previstas na Resoluções Conama nºs 001/86² e 237/97³, estão reguladas pelas Resoluções

¹ Edital 16/2021, publicado no DOU nº 159, seção 3 de 23 d agosto de 2021.

² Artigo 11 – (...) § 2º - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, **promoverá a realização de audiência pública** para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA

Conama nºs 009/87 e 494/20. Está última rege, **em caráter de excepcionalidade e por tempo determinado⁴**, as audiências públicas virtuais.

O artigo 2º da Resolução Conama nº 494/20, informa que o regramento previsto na Resolução CONAMA nº 009/87 fica mantida para as audiências públicas remotas:

“Art. 2º Fica mantida para a Audiência Pública Remota, o regramento previsto na Resolução CONAMA nº 9, de 1987.” (...)

Da análise conjunta do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução Conama nº 001/86 com o artigo 1º Resolução Conama nº 009/87, fica claro que a audiência pública referida na Resolução Conama nº 001/86, tem por finalidade expor aos interessados informações sobre o projeto e seus impactos ambientais e ainda promover a discussão sobre o EIA/RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo as críticas e sugestões:

Resolução Conama nº 001/86:

Artigo 11 – (...)

§ 2º - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA

Resolução Conama nº 009/87:

Art. 1º - A Audiência Pública referida na RESOLUÇÃO/conama/N.º 001/86, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

Nesse sentido, buscando dar ciência aos interessados da realização de um licenciamento ambiental de significativo impacto ambiental em curso, o artigo 2º da Resolução Conama nº 009/87 assegura a população a **publicação na imprensa local, de edital** comunicando o recebimento do EIA/RIMA, para que os interessados solicitem, caso desejem, audiência pública. A regra está contida no parágrafo 1º do referido artigo:

Art. 2º - Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública.

§ 1º - O Órgão de Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública. (...)

³ Art. 3º. A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

⁴ Art. 1º A Audiência Pública referida no § 2º do art. 11 da Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986 e disciplinada pela Resolução CONAMA nº 9, de 3 de dezembro de 1987, poderá ser realizada de forma remota por meio da Rede Mundial de Computadores (Internet), em caráter excepcional e temporário, **enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020**.

Se solicitada/designada a audiência pública o mesmo artigo 2º da Resolução Conama nº 009/87 garante a sociedade a **publicação na imprensa local da data de realização da audiência pública**. A regra está contida no parágrafo 3º do referido artigo:

Art. 2º - Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública.

(...)

§ 3º - Após este prazo, a convocação será feita pelo Órgão Licenciador, através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgãos da imprensa local.

Ocorre que, como se depreende do Processo Administrativo nº 02001.006112/2019-16, onde se licencia o empreendimento da empresa EXXONMOBIL, não ocorreram as **obrigatórias** divulgações nas respectivas “**imprensas locais**” das regiões impactadas pelo empreendimento, tanto **do edital** comunicando o recebimento do EIA/RIMA, quanto do edital com a **data da realização da audiência pública**.

Da leitura do referido processo vislumbra-se que somente foram publicados dois editais, e mesmo assim, exclusivamente, no DOU: a) o primeiro em 27 de maio de 2021, Seção 3, página 107 relativo ao edital comunicando o recebimento do EIA/RIMA (SEI 10047805) e b) o segundo em 23 de agosto de 2021, Seção 3, página 114, relativo à convocação para a audiência (SEI 10666053).

Nesse contexto, o IBAMA descumpriu o rito processual legal no processo administrativo federal para o licenciamento de atividade de significativo impacto ambiental, gerando nulidade processual manifesta⁵.

Ainda oportuno neste momento consignar a regra prevista no parágrafo 2º do artigo 2º da Resolução Conama nº 009/87, que torna nula também a licença concedida sem a realização da audiência pública:

Art. 2º - (...)

§ 2º - No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese do Órgão Estadual não realizá-la, a licença concedida não terá validade.

Com relação ao interesse dos cidadãos e sobretudo dos pescadores artesanais do Estado do Rio de Janeiro, no licenciamento ambiental do empreendimento da empresa EXXONMOBIL o mesmo decorre dos impactos decorrentes da instalação do empreendimento neste Estado.

⁵ EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. NULIDADE DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO FIXADO NA RESOLUÇÃO DO CONAMA Nº 9/87. - O Estudo de Impacto Ambiental, assim como o respectivo Relatório de Impacto Ambiental, são norteados pelos princípios da publicidade e da participação pública que visam a ampla discussão da comunidade acerca da obra ou atividade a ser licenciada. - **O art. 2º, parágrafo 1º, da Resolução nº09/87 do CONAMA, prevê 45 dias, contados a partir da data de recebimento do RIMA, para ser fixado edital e anunciado, pela imprensa local, a abertura de prazo para a solicitação de audiência pública.** - Impossibilitada a eficaz participação na audiência pública da autora por descumprimento do prazo legal, é ineficaz a convocação e a designação da audiência na data estabelecida pelo IBAMA. - Remessa oficial improvida. (TRF4, REO 2000.72.01.000607-8, TERCEIRA TURMA, Relatora SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, DJ 22/09/2004)

Não resta dúvida quanto ao interesse dos cidadãos do Estado e especialmente da comunidade de pescadores artesanais nele existente, na medida em que todos os resíduos do processo de instalação das unidades do empreendedor serão destinados no território do Estado mediante deslocamento marítimo através de pesqueiros notórios no mar ao longo do Estado, conforme informado no Relatório de Impacto Ambiental (SEI 7531061).

No Estado do Rio de Janeiro, segundo o RIMA, podemos dar destaque aos seguintes impactos:

- a) Os municípios cuja infraestrutura, serviços e equipamentos urbanos são diretamente demandados durante todas as fases da atividade são: **Niterói, Itaboraí, Magé, Duque de Caxias e Rio de Janeiro;**
- b) Os municípios que terão a pesca e a aquicultura, o turismo e as demais atividades econômicas e recreativas e Unidades de Conservação sujeitos à interferência da atividade, considerando as ações de todas as embarcações são: **São Francisco de Itabapoana, São João da Barra, Campos dos Goytacazes, Quissamã, Macaé, Cabo Frio, Arraial do Cabo, Saquarema, Niterói, São Gonçalo e Rio de Janeiro;**
- c) Os municípios que sofrerão interferências sobre a atividade pesqueira artesanal são: **São João da Barra, Campos dos Goytacazes, Niterói e Rio de Janeiro** e
- d) A área onde ocorrerão atividades de embarcações e aeronaves que viabilizarão a atividade é: **Niterói.**

Também neste momento oportuno registrar que o parágrafo 5º do artigo 2º da Resolução Conama nº 009/87 dispõe que poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema:

Art. 2º - Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública. (...)

§ 5º - Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto de respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Com relação a forma da audiência pública requer que a mesma se dê presencialmente, isto porque: **i) inexiste regulamentação válida** para a audiência pública remotas no licenciamento ambiental federal e **ii) a audiência pública virtual é excepcionalidade**, que não se aplica ao caso concreto ora em análise, sob pena de ferir princípios constitucionais e de direito internacional que regem a matéria, a saber:

i) Da inexistência de regulamentação válida para as audiências públicas remotas no âmbito do licenciamento ambiental federal:

No processo de licenciamento ambiental federal as audiências públicas previstas na Resolução Conama nº 001/86, estão reguladas pelas Resoluções Conama nºs 009/87 e 494/20, sendo que a última rege, em caráter de excepcionalidade e por tempo determinado, as audiências públicas virtuais. Nos aterremos neste tópico a questão do prazo determinado vez que a questão da excepcionalidade será tratada abaixo.

O artigo 1º da Resolução Conama nº 494/20 publicada no DOU de 12/08/2020⁶, dispõe que a audiência pública referida no § 2º do art. 11 da Resolução CONAMA nº 001/86 e disciplinada pela Resolução CONAMA nº 009/87, poderá ser realizada de forma remota por meio da Rede Mundial de Computadores (Internet), em caráter excepcional e temporário, enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020:

Art. 1º A Audiência Pública referida no § 2º do art. 11 da Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986 e disciplinada pela Resolução CONAMA nº 9, de 3 de dezembro de 1987, poderá ser realizada de forma remota por meio da Rede Mundial de Computadores (Internet), em caráter excepcional e temporário, enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Ocorre que o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020⁷, teve sua vigência até 31 de dezembro de 2020, como dispõe seu artigo 1º:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Sobre a questão inclusive tramita no senado o Projeto de Decreto Legislativo nº 560, de 2020⁸ que altera o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública, para prorrogar os seus efeitos até 30 de junho de 2021, que por sinal já se encontra superado em função de estarmos no mês de setembro de 2021.

Ocorre que, como dito acima, o artigo 1º da Resolução Conama nº 494/20, dispõe que as audiências públicas remotas só poderiam ser realizadas enquanto vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 que teve sua vigência encerrada em 31 de dezembro de 2020, a teor da parte final do artigo primeiro daquele texto legal: (...) a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Logo as audiências públicas remotas no licenciamento ambiental federal só poderiam ocorrer até 31/12/2020, assim a audiência remota convocada por publicação ocorrida em 23/08/2021 (SEI 10666053), é manifestamente ilegal, uma vez que não observou a regra contida no artigo 1º da Resolução Conama nº 494/20, quanto a data limite para convocação de audiências remotas no licenciamento federal, isto é, a convocação só poderia ocorrer até 31/12/2020.

Aqui oportuno registrar que cabe ao CONAMA estabelecer, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras a teor do inciso

⁶ Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-494-de-11-de-agosto-de-2020-271717565>

⁷ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm

⁸ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/146036>

I do artigo 8º da Lei nº 6.938/81⁹ ou seja, somente o CONAMA pode reestabelecer as audiências remotas se assim entender pertinente.

Assim, ao contrário do que ocorreu, as audiências públicas remotas no licenciamento federal estão vedadas desde 31/12/2020 a teor do que dispõe o artigo 1º da Resolução Conama nº 494/20, *in fine* e o restabelecimento das mesmas só pode ser determinado pelo CONAMA, através de deliberação de seu plenário.

ii) Da excepcionalidade da audiência pública remota e sua não aplicação ao caso concreto: infringência de princípios constitucionais e de direito internacional que regem a matéria.

A Constituição Federal consagra, através do princípio democrático, a **democracia participativa**, que reconhece que todo poder emana do povo e será exercido de forma direta ou indiretamente¹⁰.

Diversos dispositivos da legislação infraconstitucional ambiental preveem expressamente os princípios constitucionais da participação ativa¹¹, da gestão democrática¹², da participação cidadã¹³, do controle social¹⁴ impondo ao poder executivo o dever de observar a dupla dimensão da participação democrática, sob o viés procedural e sob o viés substancial. Assim, deve o poder público garantir que a participação popular na tomada de decisões ambientais seja efetiva e capaz de influenciar na gestão dos recursos ambientais;

A audiência pública ocorrida não foi capaz de cumprir essa missão legal do administrador público!

A última pesquisa TIC Domicílios, elaborada pelo CETIC¹⁵ e que é realizada anualmente com o objetivo de mapear o acesso à infraestrutura de tecnologias da informação e da comunicação, divulgada no ano de 2020¹⁶, constatou que, na região Sudeste, 86% dos domicílios possuem acesso à internet, porém, apenas 51% dos domicílios possuem, simultaneamente, computador e acesso à internet já na região Norte os percentuais foram respectivamente 81% e 37% e na região Nordeste 79% e 28%, também respectivamente, conforme demonstrado na tabela abaixo:

DOMICÍLIOS POSSUEM ACESSO À INTERNET	DOMICÍLIOS POSSUEM, SIMULTANEAMENTE,
--------------------------------------	--------------------------------------

⁹ Art. 8º Compete ao CONAMA: I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, **normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras**, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;(...)

¹⁰ Art. 1º, CRFB

¹¹ Art. 2º, inciso X, Lei 6938/81 (PNMA);

¹² Ar. 6º, lei 11.428/06 Lei da Mata Atlântica;

¹³ Art. 3º Lei Plano Nacional de Mudanças Climáticas (PNMC);

¹⁴ Art. 6º, inciso X, Lei 12.305/2010.

¹⁵ O Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) tem a missão de monitorar a adoção das tecnologias de informação e comunicação (TIC) no Brasil. Criado em 2005, o Cetic.br é um departamento do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), integrante do Comitê Gestor da Internet do Brasil (CGI.br). A pesquisa conta com o apoio de um grupo de especialistas de diversos setores, incluindo o Ministério das Comunicações (MCom), o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) - <https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/>

¹⁶ Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/indicadores/>

COMPUTADOR E ACESSO À INTERNET		
Sudeste	86 %	51 %
Norte	81 %	37 %
Nordeste	79 %	28 %

Quando o levantamento observa o recorte por renda familiar e classe social a constatação é desastrosa:

DOMICÍLIOS POSSUEM ACESSO À INTERNET POR RENDA FAMILIAR		DOMICÍLIOS POSSUEM, SIMULTANEAMENTE, COMPUTADOR E ACESSO À INTERNET POR RENDA FAMILIAR	
Até 1 SM	68 %	Até 1 SM	17 %
Mais de 1 SM até 2 SM	85 %	Mais de 1 SM até 2 SM	39 %
Mais de 2 SM até 3 SM	93 %	Mais de 2 SM até 3 SM	60 %

DOMICÍLIOS POSSUEM ACESSO À INTERNET POR CLASSE SOCIAL		DOMICÍLIOS POSSUEM, SIMULTANEAMENTE, COMPUTADOR E ACESSO À INTERNET POR CLASSE SOCIAL	
D e E	64 %	D e E	12 %
C	91 %	C	49 %
B	99 %	B	85 %
A	100 %	A	100 %

Como se pode ver os únicos que teriam disponibilidade para, caso desejassem, participar plenamente da audiência pública remota seria o topo da pirâmide social, todos os demais tem sérios problemas para participar desse processo virtual.

Assim, resta patente e inquestionável que a realização de Audiência Pública no âmbito do licenciamento ambiental, exclusivamente por meio eletrônico, ensejará, como de fato ensejou, restrições e/ou discriminações para o público, notadamente para aqueles indivíduos que não possuam meio de acesso eletrônico sem necessidade de deslocamento, o que representa, segundo a pesquisa mencionada no parágrafo anterior, significativa parcela da população, sobretudo se considerarmos que a principal categoria atingida, os pescadores artesanais, estão nas classes sociais mais baixas e entre aqueles com as menores rendas registradas no estudo, situação que é significativamente agravada quando observado recorte regional.

A adoção, pela Administração Pública, de novas ferramentas tecnológicas e digitais de comunicação deve ser fomentada com o intuito de permitir a ampliação da participação popular no processo de licenciamento ambiental, não sendo cabível, muito menos legal, se configurar restrição ou discriminação ao acesso à informação e ao debate.

O Brasil assinou em 09/2018 o Acordo de Escazú¹⁷, assumindo o compromisso internacional **de ampliar e garantir os direitos de acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais**.

¹⁷ Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, adotado em Escazú (Costa Rica), disponível em https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf

Esse acordo internacional prevê expressamente no item 9 do artigo 4º que para a implementação do referido Acordo, cada Parte promoverá o uso das novas tecnologias da informação e comunicação, e ainda que os meios eletrônicos serão utilizados de maneira a não gerar restrições ou discriminações para o público:

Para a implementação do presente Acordo, cada Parte promoverá o uso das novas tecnologias da informação e comunicação, tais como os dados abertos, nos diversos idiomas usados no país, quando apropriado. Os meios eletrônicos serão utilizados de maneira a não gerar restrições ou discriminações para o público.

Ainda há que se considerar que em razão da COVID-19, a sociedade civil organizada encontra-se com sua capacidade de articulação e mobilização nitidamente prejudicada, o que naturalmente teve o condão de enfraquecer o propósito da audiência pública de viabilizar a participação popular e a pluralização do debate.

Nesse contexto, a excepcionalidade legalmente prevista como justificativa para realização de Audiência Pública remota no âmbito de licenciamento ambiental somente seria para casos realmente urgentes, que dependam de realização imediata e inadiável ainda no curso da pandemia, v.g., empreendimentos ligados ao seu combate, o que por certo não é o caso de licenciamento de plataformas de petróleo.

Vale destacar, ainda, que as ferramentas de comunicação virtuais em processos administrativos ainda estão em fase de testes, sendo relativamente novas e pouco usuais para grande parte da população em geral, mostrando-se frequentes as dificuldades operacionais de acesso à plataforma de reunião virtual e/ou acesso a áudio, microfone e vídeo.

Nesse sentido, vale citar o exemplo do que vem ocorrendo na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, que vem realizando votações virtuais por conta das medidas de prevenção para evitar a proliferação do COVID-19. Diversos deputados vêm acumulando faltas, conforme noticiado na mídia¹⁸, sob alegação de encontrarem dificuldades em trabalhar com tecnologias digitais de comunicação.

Se Deputados, que dispõe de assessores e de equipes de apoio e que, ainda, são pessoas esclarecidas e com acesso usual a estas tecnologias, relatam tal dificuldade, o que dizer da população em geral?

Assim, a complexidade de que se reveste o processo de licenciamento do empreendimento em questão, com possíveis repercussões socioambientais irreversíveis, inclusive no que se refere ao incremento do processo de mudanças climáticas, desaconselha que seja atribuído andamento açodado ao trâmite procedural;

Nesse diapasão, a realização de Audiência Pública no âmbito de licenciamento ambiental, por meio exclusivamente eletrônico, em momento em que os esforços dos poderes públicos e da população estão voltados para enfrentar a pandemia resultante da COVID-19, não havendo, ainda, qualquer nota de essencialidade do ato em período excepcional, com prejuízo da própria finalidade da Audiência Pública, impede ou dificulta a participação popular, violando tratado internacional do qual o país faz parte e causando nulidade do processo de licenciamento ambiental, por não cumprir a dimensão substancial da participação cidadã no devido processo administrativo.

¹⁸ <https://www.google.com/amp/s/g1.globo.com/google/amp/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/04/30/deputados-acumulam-faltas-em-sessoes-virtuais-da-alerj.ghtml>

Ainda importante consignar que as restrições a reuniões públicas em diversos município do Estado do Rio de Janeiro estão sendo relativizadas, podendo as mesmas acontecerem com respeito as regras de ocupação máxima, distanciamento social e uso de máscaras.

2. DAS CONCLUSÕES:

Nesse diapasão, considerado que:

- (i) A legislação permite mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, conforme dispõe o parágrafo 5º do artigo 2º da Resolução Conama nº 009/87;
- (ii) Não ocorreu a publicação, **na imprensa local do Estado do Rio de Janeiro ou de qualquer outro Estado/local impactado, do edital** comunicando o recebimento do EIA/RIMA, para que os interessados pudessem solicitem audiência pública conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 2º da Resolução Conama nº 009/87;
- (iii) Não ocorreu a publicação, **na imprensa local do Estado do Rio de Janeiro ou de qualquer outro Estado/local impactado**, de edital com a **data da realização da audiência pública** a teor do que determina o parágrafo 3º do artigo 2º da Resolução Conama nº 009/87;
- (iv) As audiências públicas remotas no licenciamento federal estão vedadas desde 31/12/2020 a teor do que dispõe o artigo 1º da Resolução Conama nº 494/20, in fine e o restabelecimento das mesmas só pode ser determinado pelo CONAMA, através de deliberação de seu plenário;
- (v) A realização de Audiência Pública no âmbito de licenciamento ambiental, por meio exclusivamente eletrônico, em momento em que os esforços dos poderes públicos e da população estão voltados para enfrentar a pandemia resultante da COVID-19, propicia prejuízo da própria finalidade da Audiência Pública, uma vez que impede ou dificulta a participação popular (como comprovado através dos dados da pesquisa), violando tratado internacional do qual o País faz parte e
- (vi) Devido à complexidade do licenciamento ora em curso e localização geográfica dos solicitantes, devem existir tantas audiências públicas quanto necessárias para o esclarecimento dos impactados a teor do parágrafo 5º do artigo 2º da Resolução Conama nº 009/87.

É forçoso concluir que:

- a) a audiência ocorrida em 14/09/2021 é nula de pleno direito, devendo assim ser declarada pelo órgão ambiental;
- b) Deve obrigatoriamente ocorrer a publicação, **na imprensa local do Estado do Rio de Janeiro e de qualquer outro Estado/local impactado**, do edital comunicando o recebimento do EIA/RIMA, para que os interessados pudessem solicitem audiência pública conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 2º da Resolução Conama nº 009/87, como também de edital com a data da realização da audiência pública a teor do que determina o parágrafo 3º do artigo 2º da Resolução Conama nº 009/87;
- c) Não existe amparo legal para audiências públicas remotas no licenciamento federal estão vedadas desde 31/12/2020 a teor do que dispõe o artigo 1º da

Resolução Conama nº 494/20, in fine e o restabelecimento das mesmas só pode ser determinado pelo CONAMA, através de deliberação de seu plenário, logo as audiências públicas designadas dever ser realizada de modo presencial;

- d) A realização de Audiência Pública no âmbito de licenciamento ambiental, por meio exclusivamente eletrônico, propicia prejuízo da própria finalidade da Audiência Pública, uma vez que impede ou dificulta a participação popular, violando tratado internacional do qual o País faz parte e não deve ser utilizada para o licenciamento em questão.
- e) Devido à complexidade do licenciamento ora em curso e a localização geográfica dos solicitantes, devem existir tantas audiências públicas presenciais quanto necessárias para o esclarecimento dos impactados a teor do parágrafo 5º do artigo 2º da Resolução Conama nº 009/87, sendo certo que no Estado do Rio de Janeiro devem existir três audiências públicas (Região Metropolitana/Norte-Noroeste Fluminense e Região dos Lagos).

3. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, vem requer, na forma da fundamentação supra

- a) A declaração de nulidade da audiência pública ocorrida em 14/09/2021 por descumprimento do devido processo administrativo ambiental em especial os parágrafos 1º e 3º do artigo 2º da Resolução Conama nº 009/87;
- b) A publicação, **na imprensa local do Estado do Rio de Janeiro e dos demais Estados/Locais impactados, do edital** comunicando o recebimento do EIA/RIMA, para que os interessados pudessem solicitem audiência pública como determina o parágrafo 1º do artigo 2º da Resolução Conama nº 009/87.

Informando que desde já requer audiências públicas para o Estado do Rio de Janeiro, **no formato presencial** (aqui pontuamos que por dois motivos: i) ante a inexistência de previsão legal para as audiências remotas no licenciamento ambiental federal e ii) pelo fato que a audiência remota importa em cerceamento, comprovado por pesquisas, de participação e viola trata internacional ao qual o Brasil aderiu), para as localidades de Niterói, Itaboraí, Magé, Duque de Caxias e Rio de Janeiro; São Francisco de Itabapoana, São João da Barra, Campos dos Goytacazes, Quissamã, Macaé, Cabo Frio, Arraial do Cabo, Saquarema, São Gonçalo e Rio de Janeiro a teor do parágrafo 5º do artigo 2º da Resolução Conama nº 009/87, admitindo-se a realização de audiências regionais sendo certo que no Estado do Rio de Janeiro devem existir pelo menos três audiências públicas (Região Metropolitana/Norte-Noroeste Fluminense e Região dos Lagos);

- c) A publicação, na imprensa local do Estado do Rio de Janeiro e dos demais Estados/Locais impactados, do edital como a data da realização das audiências públicas a teor do que determinam o parágrafo 3º do artigo 2º da Resolução Conama nº 009/87.

Desde já agradecemos a atenção nos colocando à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

Alexandre Anderson de Souza
Presidente